



HABEAS CORPUS

COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

Distribuição ao Tribunal Pleno (RISTF, art. 6º, I, "a"), com exclusão do Ministro apontado como autoridade coatora.

Requerimento preliminar à Presidência (Resolução STF nº 921/2026)

Referência: Ação Penal nº 2.782/DF e Execução Penal dela derivada

Ato impugnado: decisão monocrática de 7 de outubro de 2026 (peça ID d6f4dc2a)

IMPETRANTES

Leonardo José do Patrocínio Aragão dos Santos Lau
Ralph Anzolin Linchote
Victor Rosa Travancas

PACIENTE

Eduardo Nantes Bolsonaro



- IN MEMORIAN -



“Formulando veementemente o apelo à consciência de homem e de magistrado, que são os melhores títulos de V. Excia, o Suplicante espera que V. Excia não se retirará, hoje, deste recinto, onde só se administra à Justiça, sem ter antes cumprido, com firmeza e serenidade, o seu dever incoercível”

[28/07/1937, HC 8462 escrito por **HERACLITO FONTOURA SOBRAL PINTO** em favor de Luíz Carlos Prestes]



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

VICTOR ROSA TRAVANCAS, brasileiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 155.215, com escritório profissional localizado na Avenida Marechal Câmara, 160, Sala 1107/1942 - Edifício Orly, Condomínio Centro Empresarial Charles de Gaulle, Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20020-080, endereço em que pretende receber intimações, **RALPH ANZOLIN LICHOTE**, brasileiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 128.043, com escritório profissional localizado na Avenida das Américas n.3301, Sala 204 - Edifício Barra Business Center, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, 22631-004, endereço em que pretende receber intimações e **LEONARDO JOSÉ DO PATROCÍNIO ARAGÃO DOS SANTOS LAU**, brasileiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 176.165, com escritório profissional localizado na Avenida das Américas n.3301, Sala 204 - Edifício Barra Business Center, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, 22631-004, endereço em que pretende receber intimações, vem, respeitosamente, na condição e **IMPETRANTES e ADVOGADOS**, com fundamento no art. 5º, incisos LIV, LVII, LXV e LXVIII, e no art. 102, inciso I, alínea "i", da Constituição da República, nos arts. 647, 648, incisos I e VI, 654, caput e § 2º, e 660, § 2º, do Código de Processo Penal, e no art. 6º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, impetrar **HABEAS CORPUS, COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**, em favor de **EDUARDO NANTES BOLSONARO**, brasileiro, nascido em 10 de julho de 1984, inscrito no CPF sob o nº 106.553.657-70, com última residência declarada no País no Condomínio Estância Quintas do Alvorada, Quadra 5, Conjunto 2, Casa 6, Setor Habitacional Jardim Botânico, Brasília/DF, atualmente no exterior, apontando como autoridade coatora o **Excelentíssimo Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES**, Relator da Ação Penal nº 2.782/DF, em razão da decisão de 7 de outubro de 2026 que declarou o trânsito em julgado do acórdão condenatório, determinou o início da execução da pena privativa de liberdade com expedição de mandado de prisão e ordenou o cancelamento dos passaportes do Paciente, pelas razões a seguir expostas.



I. SÍNTESE EXECUTIVA DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL

1. Em 22/9/2026, foi publicado o acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública da União (DPU) na AP 2.782/DF. 2. Segundo a Comunicação Eletrônica nº 109571/2026, a intimação eletrônica da DPU foi "recebida automaticamente pelo sistema, em 02/10/2026, nos termos do art. 5º, §3 da Lei 11.419/2006" (doc. 3). O dia 2/10/2026 foi uma sexta-feira. 3. Pela Súmula 310/STF e pelo art. 798, § 1º, do CPP, o prazo recursal da defesa começou em 5/10/2026. Para embargos de declaração, o prazo é de 5 dias (RISTF, art. 337, § 1º), contado em dobro para a DPU (LC nº 80/1994, art. 44, I). Termo final: 14/10/2026 (ou 9/10/2026, ainda que desconsiderada a dobra). 4. Não obstante, a certidão lavrada em 5/10/2026 afirma que o acórdão "transitou em julgado em 03/10/2026" (doc. 2), e a decisão coatora, de 7/10/2026, declarou o trânsito, determinou o início da execução da pena e a expedição de mandado de prisão e ordenou o cancelamento dos passaportes (doc. 1). 5. Não há prisão cautelar decretada (certidão de 8/10/2026, doc. 8). A ordem de prisão é, portanto, exclusivamente prisão-pena, fundada em trânsito em julgado que, na data da decisão, ainda não se operara. 6. O cancelamento dos passaportes não consta do acórdão condenatório e foi determinado sem qualquer fundamentação (doc. 1, item 4). 7. Pede-se, liminarmente, providência conservativa: a suspensão dos efeitos da certificação e dos atos executórios dela decorrentes, com o recolhimento do mandado de prisão e a suspensão do cancelamento dos passaportes, até o julgamento deste writ. Não se pede absolvição, nem revisão da condenação. 8. Preliminarmente, requer-se à Presidência, nos termos da Resolução STF nº 921/2026, a autuação desta peça como Habeas Corpus autônomo e sua distribuição livre no Tribunal Pleno, com exclusão da autoridade coatora.

II. REQUERIMENTO PRELIMINAR À PRESIDÊNCIA: AUTUAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E JUIZ NATURAL (RESOLUÇÃO STF Nº 921/2026)

2.1. A Resolução STF nº 921, de 2 de outubro de 2026

Antes do exame do pedido de medida liminar, o Impetrante submete a Vossa Excelência, Senhor Presidente, questão que antecede a própria distribuição deste *writ* e que se insere na competência que a **Resolução STF nº 921, de 2 de outubro de 2026**, atribuiu expressamente à Presidência.



Editada com fundamento no art. 13, inciso XIX, e no art. 363, inciso I, do Regimento Interno, a Resolução tem por finalidade, segundo seus próprios considerandos, **"assegurar a observância das regras de distribuição e do princípio do juiz natural"**, à luz dos incisos XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição, e parte da premissa, também expressa, de que **"a vinculação de petições a processos não afasta a necessidade de observância das regras de distribuição previstas na legislação processual e nos atos normativos do Tribunal"** (STF, Resolução nº 921/2026, considerandos).

Para esse fim, a Resolução submete a uma **triagem prévia**, a cargo da Presidência e mediante análise da Secretaria Judiciária, a petição apresentada por terceiro, **"assim entendida a apresentada por quem não atue no processo como parte, procurador de parte ou fiscal da ordem jurídica"** (art. 2º, I), bem como, independentemente de quem a apresente, a petição que **"impugne ato de órgão jurisdicional ou de autoridade que não figure no processo"**, que **"requeira a extensão dos efeitos de decisão a pessoas, atos ou fatos não compreendidos no objeto do processo"** ou que **"formule pedido em face de quem não seja parte no processo"** (art. 2º, II).

Na triagem, a Presidência **"determinará a juntada, quando a petição se limitar a requerer intervenção no processo ou a postular no âmbito do objeto nele deduzido"** (art. 3º, § 1º, I), e **"indeferirá a juntada e determinará a autuação da petição na classe processual adequada e sua distribuição, quando veicular pretensão autônoma"** (art. 3º, § 1º, II).

A Resolução esclarece, ainda, que a triagem **"não importa juízo sobre a admissibilidade da intervenção ou sobre o mérito da postulação"** (art. 3º, § 2º), e que **"eventuais dúvidas, omissões ou divergências na distribuição de processos serão**



comunicadas à Presidência para deliberação mediante decisão fundamentada" (art. 5º). Aplica-se às petições protocoladas após sua vigência (art. 7º), como é o caso desta impetração.

2.2. A incidência da Resolução sobre esta impetração

O Impetrante não atua na Ação Penal nº 2.782/DF como parte nem como procurador de parte: a defesa do Paciente naqueles autos é exercida pela Defensoria Pública da União.

Sua legitimidade decorre do art. 654, caput, do Código de Processo Penal, que **autoriza qualquer pessoa a impetrar *habeas corpus* em favor de outrem**. Por essa razão, e por lealdade ao procedimento instituído pela Resolução, esclarece-se desde logo, na forma do seu art. 2º, § 2º, que **a presente peça não é petição a ser juntada à Ação Penal nº 2.782/DF** nem à Execução Penal dela derivada, mas ação constitucional autônoma, que veicula pretensão própria, a de fazer cessar a coação ilegal decorrente da decisão de 7 de outubro de 2026, dirigida contra ato de Ministro desta Corte.

Trata-se, portanto, exatamente da hipótese do **art. 3º, § 1º, inciso II, da Resolução**: pretensão autônoma, que deve ser autuada na classe processual adequada, ***Habeas Corpus***, e distribuída segundo as regras regimentais próprias.

A eventual vinculação desta peça aos autos de origem, por qualquer automatismo do sistema de peticionamento, contraria a finalidade da Resolução e o próprio regime do *habeas corpus*, porque submeteria ao exame da autoridade apontada como coatora a impugnação de seu próprio ato.

Registra-se, a propósito, que o recibo da petição eletrônica protocolada pela Procuradoria-Geral da República na Ação Penal nº 2.782/DF em 8/10/2026, às



17h44, já adverte que ela **"está sujeita à verificação de eventual incidência da Resolução STF nº 921/2026, observados os procedimentos nela previstos"** (recibo da Petição nº 127669/2026, arquivo AP-2782-210, relativo à nota de ciência da PGR, arquivo AP-2782-209), o que demonstra que o procedimento de triagem já se aplica ao processo de origem.

2.3. O juiz natural do habeas corpus contra ato de Ministro

O Regimento Interno atribui ao **Tribunal Pleno** a competência para processar e julgar o habeas corpus **"quando for coator ou paciente [...] o próprio Tribunal ou qualquer de seus Ministros"** (RISTF, art. 6º, I, "a").

A exclusão do Ministro apontado como autoridade coatora da distribuição é decorrência lógica do princípio do juiz natural (CF, art. 5º, XXXVII e LIII), precisamente o valor que a Resolução nº 921/2026 declara tutelar: **ninguém julga a impugnação dirigida contra o próprio ato**. Nada disso importa qualquer juízo sobre a pessoa da autoridade coatora; trata-se apenas de assegurar, no momento da distribuição, a equidistância que a Constituição exige de todo órgão julgador.

2.4. O requerimento à Presidência

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, Senhor Presidente, no exercício da competência prevista nos arts. 3º e 5º da Resolução STF nº 921/2026:

(a) que a presente peça seja recebida e autuada como **Habeas Corpus originário**, sem vinculação aos autos da Ação Penal nº 2.782/DF ou da Execução Penal dela derivada;

(b) que seja distribuída livremente entre os Ministros que compõem o Tribunal Pleno, com exclusão do Ministro apontado como autoridade coatora;



(c) que eventual dúvida quanto à distribuição seja objeto de deliberação fundamentada da Presidência, nos termos do art. 5º da Resolução; e

(d) que, em razão da existência de mandado de prisão expedido e encaminhado para "pronto cumprimento", a triagem e a distribuição se façam com a **urgência** que a natureza do ***habeas corpus*** impõe, a fim de permitir o exame **imediato do pedido de medida liminar pelo Relator sorteado**.

A triagem, como dispõe a própria Resolução, "***não importa juízo sobre a admissibilidade [...] ou sobre o mérito da postulação***" (art. 3º, § 2º), de modo que o deferimento destes requerimentos em nada antecipa o julgamento do writ.

III. PRÓLOGO: A LIBERDADE SOB O IMPÉRIO DA LEI

3.1. O que esta impetração pede e o que ela não pede

Esta impetração não pede ao Supremo Tribunal Federal que absolva o Paciente, que reveja a prova produzida na ação penal ou que substitua o juízo da Primeira Turma pelo juízo do Impetrante. Pede algo mais modesto e, por isso mesmo, mais exigente: que a lei seja cumprida tal como escrita.

A Constituição estabelece que a culpa só se torna definitiva com o **trânsito em julgado**; a lei fixa o momento em que a Defensoria Pública se considera intimada e a forma de contar os prazos; o Código Penal enumera os efeitos da condenação; e o Conselho Nacional de Justiça disciplina, por ato normativo vigente, o modo de iniciar o cumprimento de pena em regime semiaberto.

O que se demonstra a seguir é que, na fase final deste processo, **essas regras foram inobservadas**, e que essa inobservância atinge, de modo atual e concreto, a **liberdade de locomoção de um cidadão brasileiro**.



A defesa da liberdade individual por meio da observância estrita das formas não é bandeira de uma corrente política nem de um momento histórico. É o núcleo da tradição constitucional que o Brasil herdou e consolidou. A Constituição de 1891 consagrou o habeas corpus em termos amplos, sem restringi-lo à prisão (art. 72, § 22), e sobre esse texto se construiu a chamada doutrina brasileira do habeas corpus, associada a Rui Barbosa, que o converteu em instrumento de proteção da liberdade contra qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

A Constituição de 1988 recolheu essa tradição ao dispor que ***"conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder"*** (art. 5º, LXVIII). O advérbio "sempre" não admite exceções implícitas fundadas na identidade do paciente ou na estatura da autoridade coatora.

3.2. Legalidade estrita, autocontenção judicial e igualdade perante a lei

Três ideias, caras ao constitucionalismo de matriz liberal-conservadora, orientam esta impetração.

A primeira é a legalidade estrita. Em matéria penal, a lei não é ponto de partida de uma construção judicial, mas limite intransponível da atuação do Estado: ***"não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal"*** (CF, art. 5º, XXXIX), e ***"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"*** (CF, art. 5º, II).

Disso decorre que nenhuma restrição à liberdade, seja a prisão, **seja o cancelamento de documento de viagem**, pode ser imposta sem norma legal que a autorize e sem título judicial que a contenha.



A tradição textualista, de que **Antonin Scalia** foi expoente na **Suprema Corte dos Estados Unidos**, sustenta que o juiz deve ater-se ao sentido do texto normativo, e não às finalidades que gostaria de ver realizadas (SCALIA, 1997).

Em matéria penal e processual penal, essa fidelidade ao texto ganha relevo ainda maior, porque cada alargamento interpretativo de uma restrição se faz à custa da liberdade do indivíduo. Não se trata de importar categorias estrangeiras, mas de reconhecer uma convergência: **a fidelidade ao texto é a forma mais segura de proteger o cidadão contra o arbítrio.**

A segunda ideia é a autocontenção judicial. **Alexander Hamilton**, ao defender a independência do Poder Judiciário em ***O Federalista***, observou que ele não possui ***"nem força nem vontade, mas apenas julgamento"*** (HAMILTON, 1788, n. 78, tradução livre).

A autoridade dos tribunais, precisamente porque não repousa sobre a espada nem sobre o tesouro, **depende da fidelidade com que aplicam as regras que obrigam a todos, inclusive a si mesmos.** Quando a execução de uma pena é inaugurada antes do momento que a lei fixa, ou quando se acrescenta ao título uma sanção que o colegiado não impôs, não está em jogo apenas o direito do Paciente, mas a própria legitimidade da função jurisdicional, que se afirma pela previsibilidade de seus procedimentos.

A doutrina de **Gilmar Mendes** e **Paulo Gonet Branco** situa o devido processo legal como cláusula que congrega e potencializa as demais garantias processuais (MENDES; BRANCO, 2024, p. 608-609), e a de **Alexandre de Moraes** o compreende como garantia de dupla proteção ao indivíduo, no plano material, de proteção à liberdade, e no plano formal, de paridade de condições com o Estado-persecutor e de plenitude de defesa (MORAES, 2024).



A terceira ideia é a igualdade perante a lei. As regras de contagem de prazo, de **intimação pessoal da Defensoria Pública**, de ingresso no regime semiaberto e de fundamentação das decisões judiciais valem para todos os jurisdicionados, do mais anônimo ao mais conhecido.

O que se pede é que valham também para o Paciente, nem mais nem menos. Uma Corte constitucional demonstra sua grandeza, e a solidez das instituições que preside, quando aplica as garantias com o mesmo rigor aos casos em que o acusado desperta antipatia ou controvérsia pública. É nesses casos, e não nos fáceis, que a sociedade aprende se as formas processuais são compromisso ou retórica.

3.3. A estrutura da impetração

Por coerência com essas premissas, a impetração organiza-se segundo o princípio do mínimo necessário: precedida do requerimento preliminar dirigido à Presidência quanto à autuação e à distribuição (capítulo II), apresenta, em primeiro lugar, a ilegalidade objetiva e documentalmente demonstrada, a certificação prematura do trânsito em julgado; em seguida, as ilegalidades autônomas da fase de execução, relativas ao mandado de prisão e ao cancelamento dos passaportes; depois, a medida liminar, formulada em camadas, de modo a permitir ao Tribunal a providência menos invasiva capaz de fazer cessar o constrangimento; e, somente então, as teses subsidiárias, cognoscíveis de ofício, que versam sobre o próprio título. Nenhuma delas é necessária para a concessão da liminar, que se apoia exclusivamente em documentos produzidos pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

IV. DO CABIMENTO DO HABEAS CORPUS E DA AUSÊNCIA DE ÓBICES AO CONHECIMENTO

4.1. Competência e autoridade coatora



O ato impugnado é decisão monocrática de Ministro desta Corte, proferida em ação penal originária julgada em instância única.

A Constituição atribui ao Supremo Tribunal Federal a competência para processar e julgar o habeas corpus *"quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância"* (CF, art. 102, I, "i"), e o Regimento Interno atribui ao Plenário a competência para julgar o habeas corpus *"quando for coator ou paciente [...] o próprio Tribunal ou qualquer de seus Ministros"* (RISTF, art. 6º, I, "a"). Não há outro órgão jurisdicional a que a coação possa ser submetida.

4.2. O precedente do HC nº 105.959/DF e a concessão de ofício

O Impetrante registra, por lealdade processual, que o Plenário, no **HC nº 105.959/DF** (Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 17/2/2016), assentou, por seis votos a cinco, o descabimento de habeas corpus contra ato jurisdicional de Ministro da Corte, orientação reafirmada em junho de 2020 nos HCs nº 170.263, 170.285, 170.328, 170.330, 186.296 e 186.297.

Votaram pelo cabimento, naquele julgamento, entre outros, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Celso de Mello e Gilmar Mendes (CONSULTOR JURÍDICO, 2016; 2020).

Ainda que mantida aquela orientação quanto ao conhecimento, subsiste o poder-dever de **conceder a ordem de ofício** (CPP, art. 654, § 2º), que a Corte exerce diante de ilegalidade flagrante e documentalmente demonstrada.



É precisamente essa a hipótese: a ilegalidade central resulta do confronto entre duas peças produzidas pela própria Secretaria Judiciária, **sem qualquer necessidade de exame de prova.**

A concessão de ordem de ofício em matéria de execução penal, para conformar a execução aos parâmetros fixados por esta Corte, foi recentemente prestigiada pela própria Primeira Turma, que, no **RE nº 1.612.462 AgR/RS** (Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 8/9/2026), manteve acórdão do Superior Tribunal de Justiça no qual o relator "*concedeu a ordem de ofício, 'a fim de determinar o restabelecimento da decisão do Juiz das execuções penais'*" (RE 1.612.462 AgR, p. 13), por estar a solução "apoiada na jurisprudência desta Suprema Corte" (p. 9).

4.3. Inexistência dos demais óbices

A impetração não esbarra nos demais óbices usualmente opostos ao conhecimento do writ. A Súmula 691/STF não incide, porque não se impugna indeferimento de liminar em habeas corpus impetrado perante tribunal superior; a Súmula 606/STF tampouco, porque o ato coator não foi proferido em habeas corpus ou em recurso de habeas corpus.

Não há supressão de instância, porque a ação penal é originária desta Corte, nem reiteração de impetração, porque o Impetrante não tem conhecimento de habeas corpus anterior com o mesmo objeto. Não se pretende revolvimento de fatos e provas: a tese principal depende exclusivamente de datas certificadas pela Secretaria Judiciária. Por fim, o habeas corpus não substitui o recurso cabível nos autos de origem; complementa-o, porque o agravo regimental (RISTF, art. 317) não possui efeito suspensivo e não impede o cumprimento imediato do mandado de prisão, ao passo que a lesão à liberdade, se consumada, é irreparável.



4.4. A certificação do trânsito em julgado não obsta o conhecimento

A circunstância de a decisão coatora haver declarado o trânsito em julgado não impede o exame do writ, porque é justamente a validade dessa declaração que se submete à Corte.

A certidão de trânsito em julgado tem natureza declaratória: ela não cria a imutabilidade da decisão, apenas atesta um fato processual que decorre do esgotamento dos prazos recursais.

Se, na data certificada, o prazo não se esgotara, a certidão não pode produzir o efeito que lhe é próprio. Trata-se de ato de documentação, praticado pela Secretaria, sujeito a retificação sempre que desmentido pelos próprios registros do processo, como ocorre no caso, em que a comunicação eletrônica emitida pelo mesmo sistema atesta intimação da defesa posterior à data em que se supôs esgotado o prazo.

Admitir que a certidão impeça o exame de sua própria exatidão equivaleria a conferir ao ato de documentação força constitutiva que a lei não lhe atribui e a subtrair ao controle jurisdicional, precisamente, o fato de que depende a legitimidade da prisão-pena.

4.5. Legitimidade ativa e natureza do writ

O art. 654, caput, do Código de Processo Penal dispõe que ***"o habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem"***, dispensando instrumento de mandato.

A amplitude da legitimação ativa traduz a natureza da garantia: o habeas corpus não é recurso da parte, mas ação constitucional de proteção da liberdade, que qualquer cidadão pode provocar diante de uma coação ilegal.



Os Impetrantes atuam nessa condição, sem prejuízo da atuação da Defensoria Pública da União nos autos de origem e dos recursos que nela forem interpostos, que esta impetração não substitui nem prejudica.

V. QUADRO CRONOLÓGICO OBJETIVO

5.1. Marcos do processo de conhecimento

A compreensão das teses subsidiárias exige a reconstituição do procedimento desde a fase de investigação. O quadro a seguir sintetiza os marcos relevantes, todos extraídos das peças dos autos do Inquérito nº 4.995/DF e da Ação Penal nº 2.782/DF que instruem esta impetração.

Data	Ato	Documento	Relevância
26/5/2025	Instauração do Inq. 4.995/DF; o Relator, "em virtude de encontrar-se [o investigado] fora do território nacional", autoriza esclarecimentos por escrito e notificação "inclusive, por seus endereços eletrônicos"	Decisão de 26/5/2025 (doc. 12)	Conhecimento judicial da permanência no exterior
22/9/2025	Oferecimento de denúncia contra o Paciente e o corréu Paulo Renato de Oliveira Figueiredo Filho (CP, art. 344, c/c art. 71)	Decisão de 27/9/2025 (doc. 12)	Imputação
27/9/2025	Notificação do Paciente por edital e do corréu, residente nos Estados Unidos, por carta rogatória; desmembramento	Decisão de 27/9/2025 (doc. 12)	Tratamento processual distinto
22/10/2025	Indeferimento dos requerimentos da DPU de expedição de carta rogatória (CPP, art. 368) e, subsidiariamente, de suspensão do processo (CPP, art. 366)	Decisão de 22/10/2025 (doc. 12)	Preservação da matéria
14 a 25/11/2025	Recebimento integral da denúncia pela Primeira Turma, em sessão virtual	Inq 4.995, DJe 1º/12/2025 (AP 2.782, p. 6); Guia nº 82/2026 (doc. 7)	Instauração da ação penal



18/12/2025	Perda do mandato de Deputado Federal	Acórdão, p. 19-20 (doc. 10)	Questão da competência superveniente
24/2/2026	Determinação de citação por edital	Acórdão, Relatório, p. 8 (doc. 10)	Tese do art. 368 do CPP
14/4/2026	Audiência por videoconferência; revelia decretada; interrogatório prejudicado	Acórdão, Relatório, p. 8 (doc. 10)	Tese do art. 366 do CPP
14/6/2026	Indeferimento do pedido da DPU de adiamento e de convocação de Ministro da Segunda Turma (RISTF, art. 41)	Decisão de 14/6/2026 (doc. 12)	Composição do colegiado

5.2. A janela temporal decisiva

Os fatos relevantes para a tese principal concentram-se em um intervalo de poucas semanas e estão documentados em peças produzidas pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

O quadro a seguir ordena esses marcos e indica, para cada um deles, o documento que o comprova e a consequência jurídica que dele decorre, de modo a permitir ao julgador verificar, sem qualquer dilação probatória, que a decisão coatora foi proferida enquanto ainda fluía o prazo recursal da defesa. Os dias da semana foram conferidos um a um, e a contagem integral, dia a dia, consta do Anexo I.

Data	Ato	Documento	Consequência jurídica
16/6/2026 (terça-feira)	Julgamento pela Primeira Turma; condenação a 4 anos e 2 meses, regime semiaberto	Certidão de julgamento (doc. 10)	Título condenatório ainda recorrível
1º/7/2026 (quarta-feira)	Publicação do acórdão condenatório; intimação eletrônica da DPU disponibilizada nessa data e recebida automaticamente em 13/7/2026	Comunicação nº 76267/2026 (doc. 10)	Abertura de prazo para embargos
11 a 18/9/2026	Rejeição dos embargos de declaração, em sessão virtual	Certidão de julgamento (doc. 11)	Abertura de novo prazo recursal após a intimação



22/9/2026 (terça-feira)	Publicação do acórdão dos embargos; ciência expressa da PGR; disponibilização da intimação à DPU	Comunicações nº 109571/2026 e nº 110195/2026 (docs. 3 e 4)	Prazo da PGR começa a correr; o da DPU depende da intimação pessoal
2/10/2026 (sexta-feira)	Intimação da DPU "recebida automaticamente pelo sistema" (Lei nº 11.419/2006, art. 5º, § 3º)	Comunicação nº 109571/2026 (doc. 3)	Termo da intimação pessoal da defesa
3/10/2026 (sábado)	Data indicada como do trânsito em julgado	Certidões de 5/10/2026 (doc. 2)	Trânsito certificado no dia seguinte à intimação
5/10/2026 (segunda-feira)	Início do prazo da defesa (Súmula 310/STF)	Cálculo	Prazo em curso
7/10/2026 (quarta-feira)	Decisão coatora: trânsito declarado, execução iniciada, mandado de prisão, cancelamento de passaportes	Peça ID d6f4dc2a (doc. 1)	Atos executórios praticados durante o prazo recursal
8/10/2026 (quinta-feira)	Mandado de Prisão nº 6437/2026; Guia de Recolhimento nº 82/2026; ofícios ao MRE, à PF, ao TSE e à PGR; certidão de inexistência de prisão cautelar	Docs. 5 a 8 e 13	Constrangimento atual
9/10/2026 (sexta-feira)	Intimação pessoal da DPU da decisão coatora, por oficial de justiça, às 14h10, mediante encaminhamento ao endereço eletrônico institucional	Mandado de Intimação nº 6440/2026 e certidão (doc. 9)	Abertura do prazo do agravo regimental
9/10/2026	Termo final do prazo, se contado de forma simples	Cálculo	Trânsito, no mínimo, em 10/10/2026
14/10/2026 (quarta-feira)	Termo final do prazo contado em dobro	Cálculo	Trânsito, no mínimo, em 15/10/2026

5.3. Síntese narrativa

O Paciente foi denunciado pelo Procurador-Geral da República, em 22/9/2025, como incurso no art. 344 do Código Penal, na forma do art. 71, sob a acusação de haver, entre janeiro e agosto de 2025, em território norte-americano, articulado e incentivado a adoção, pelo Poder Executivo dos Estados Unidos, de sanções contra autoridades brasileiras, entre as quais Ministros desta Corte e o Procurador-Geral da República, com o propósito de constranger o julgamento da Ação Penal nº 2.668/DF, em que figurava como réu seu pai.



A denúncia foi integralmente recebida pela Primeira Turma e, após instrução realizada sem a presença do acusado, sobreveio condenação unânime, em 16/6/2026, à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 50 (cinquenta) dias-multa, à razão de 2 (dois) salários mínimos cada, com declaração da perda do cargo de escrivão de Polícia Federal e comunicação à Justiça Eleitoral (doc. 10).

O Paciente era, à época dos fatos, Deputado Federal, e as manifestações pelas quais foi condenado consistiram, segundo o acórdão, em ***"pronunciamentos públicos, entrevistas, publicações em redes sociais e vídeos divulgados em plataformas digitais"*** (AP 2.782, p. 90). Perdeu o mandato em 18/12/2025, antes da citação por edital, da instrução e do julgamento (AP 2.782, p. 19-20). Foi citado por edital, teve a revelia decretada e foi defendido pela Defensoria Pública da União, sem qualquer contato com ela. Opostos embargos de declaração, que apontaram contradição entre a qualificação de suas declarações como "confissões do próprio crime" (AP 2.782, p. 26) e a recusa de qualquer atenuante na segunda fase da dosimetria (AP 2.782, p. 95), foram eles rejeitados em sessão virtual encerrada em 18/9/2026 (doc. 11).

Esses dados não são apresentados para rediscutir a condenação, matéria que não integra o objeto principal desta impetração, mas para situar com exatidão o momento processual em que ocorreu a ilegalidade central: a fase de formação do trânsito em julgado e de início da execução, quando a observância das formas é a única garantia de que a pena será executada nos limites e no tempo que a lei estabelece.



VI. DA CERTIFICAÇÃO PREMATURA DO TRÂNSITO EM JULGADO

6.1. Premissa maior: sem o esgotamento do prazo recursal não há trânsito em julgado

A decisão judicial transita em julgado quando contra ela já não cabe recurso, seja porque os recursos foram esgotados, seja porque os prazos recursais transcorreram sem interposição. **O termo inicial desses prazos, para a Defensoria Pública, é a sua intimação pessoal, e não a publicação no Diário da Justiça eletrônico.**

A Lei Complementar nº 80/1994 assegura à Defensoria Pública da União a prerrogativa de ***"receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos"*** (art. 44, I), e o Código de Processo Penal determina que ***"a intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal"*** (art. 370, § 4º).

No processo eletrônico, a Lei nº 11.419/2006 estabelece que, não realizada a consulta, a intimação se considera ***"automaticamente realizada na data do término"*** do prazo de 10 (dez) dias corridos contados do envio (art. 5º, § 3º), e que as intimações assim realizadas "serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais" (art. 5º, § 6º).

Quanto à contagem, "não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento" (CPP, art. 798, § 1º), e, "quando a intimação tiver lugar na sexta-feira [...], o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata" (Súmula 310/STF).

Os embargos de declaração, nesta Corte, devem ser opostos no prazo de cinco dias (RISTF, art. 337, § 1º), regra que se aplica também em matéria criminal, afastado o prazo do art. 619 do Código de Processo Penal (cf. Informativo STF nº 333).



6.2. Premissa menor: o prazo da defesa estava em curso quando o trânsito foi certificado e declarado

A Comunicação Eletrônica nº 109571/2026 (doc. 3) registra que a intimação da DPU quanto ao acórdão dos embargos foi disponibilizada em 22/9/2026 e **"recebida automaticamente pelo sistema, em 02/10/2026, nos termos do art. 5º, §3 da Lei 11.419/2006"**. O dia 2/10/2026 foi uma sexta-feira, de modo que o prazo teve início em 5/10/2026. As certidões lavradas em 5/10/2026 (doc. 2) afirmam, contudo, que o acórdão "transitou em julgado em 03/10/2026", data que corresponde exatamente à contagem de dez dias a partir da publicação no Diário da Justiça eletrônico de 22/9/2026, como se a Defensoria tivesse sido intimada por essa via.

Hipótese de cômputo	Início	Termo final	Trânsito, no mínimo, em
Prazo simples de 5 dias (desconsiderada a prerrogativa da dobra)	5/10/2026	9/10/2026	10/10/2026
Prazo em dobro de 10 dias (LC nº 80/1994, art. 44, I)	5/10/2026	14/10/2026	15/10/2026
Critério que se extrai da certidão (contagem a partir do DJe)	23/9/2026	2/10/2026	3/10/2026

Em qualquer das hipóteses juridicamente admissíveis, a decisão coatora, proferida em 7/10/2026 (doc. 1), **foi lançada antes do término do prazo recursal da defesa.**

A única hipótese em que a certificação de 3/10/2026 seria exata é aquela que toma como termo inicial a publicação no Diário da Justiça eletrônico, **critério que a lei expressamente afasta para a Defensoria Pública, cuja intimação é pessoal** (LC nº 80/1994, art. 44, I; CPP, art. 370, § 4º) e se considera realizada, no processo eletrônico, na data da consulta ou do término do prazo de consulta (Lei nº 11.419/2006, art. 5º, §§ 3º e 6º). A divergência não decorre, portanto, de interpretação controvertida, mas da aplicação de critério de contagem incompatível com o regime legal da Defensoria.



6.3. Conclusão: a certidão é prematura e os atos executórios dela decorrentes carecem do pressuposto que os sustentaria

Se o trânsito em julgado não se operara em 7/10/2026, a decisão que o declarou e que, com base nele, determinou o início da execução da pena privativa de liberdade carecia, naquela data, do **pressuposto constitucional da execução penal**.

A Constituição dispõe que *"ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"* (art. 5º, LVII), e o Plenário desta Corte, nas ADCs nº 43, 44 e 54 (Rel. Min. Marco Aurélio, j. 7/11/2019), declarou a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, assentando que a prisão para cumprimento de pena pressupõe o trânsito em julgado, ressalvada a prisão de natureza cautelar.

Compôs a maioria, naquele julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Em igual sentido, a doutrina de Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco compreende a presunção de não culpabilidade como norma de tratamento que impede a imposição de consequências próprias da condenação definitiva antes do trânsito em julgado (MENDES; BRANCO, 2024, p. 589-603), e a de Alexandre de Moraes vincula a privação definitiva da liberdade à decisão condenatória estabilizada ao cabo do devido processo legal (MORAES, 2024).

O Impetrante não sustenta, nesta via, que a condenação seja inválida para essa finalidade, nem pretende consequências mais amplas do que a jurisprudência autoriza. Sustenta, com precisão, que

(i) a certidão de trânsito é ineficaz enquanto não se esgotar validamente o prazo da defesa, contado da intimação pessoal da DPU;



(ii) os atos executórios fundados exclusivamente nessa certidão, notadamente o mandado de prisão, não podem subsistir enquanto o título não for definitivo; e

(iii) eventual recurso tempestivamente interposto pela defesa deve ser recebido e processado como tal.

6.4. Reforço autônomo: ausência de intimação do Paciente quanto à condenação

O art. 392, inciso VI, do Código de Processo Penal determina que a intimação da sentença se fará *"mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça"*.

O Paciente não constituiu defensor e foi assistido pela DPU, e não se localiza, no traslado integral dos autos de que dispõe o Impetrante, **edital de intimação do acórdão condenatório**. Se confirmada essa ausência, o prazo recursal do próprio Paciente não se iniciou, o que constitui fundamento autônomo para a ineficácia da certidão de trânsito.

6.5. A inaplicabilidade do precedente da Pet nº 8.510 AgR

Na Pet nº 8.510 AgR (Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 22/6/2020, DJe 30/6/2020), citada na decisão de 14/6/2026 proferida nestes autos (doc. 12), esta Corte admitiu a certificação do trânsito em julgado após o não conhecimento de segundos embargos de declaração considerados manifestamente protelatórios.



Naquele caso, o recurso havia sido interposto e examinado, e o trânsito decorreu do juízo de não cabimento. No caso dos autos, nenhum recurso foi examinado: o trânsito foi certificado antes que a defesa pudesse exercer a faculdade de recorrer, e a natureza protelatória de um recurso não pode ser presumida antes de sua interposição.

6.6. Segurança jurídica e simetria das formas

Os prazos processuais não são formalidades que se possam relativizar em nome da eficiência; são garantias de previsibilidade que protegem igualmente a acusação, a defesa e a própria autoridade das decisões judiciais.

O mesmo sistema que impõe à defesa o ônus de recorrer no prazo, sob pena de preclusão, impõe ao Estado o dever de aguardar o seu término antes de tratar como definitivo o que ainda é recorrível.

A simetria é elementar: se é certo que a Defensoria Pública, caso apresentasse recurso em 15 de outubro de 2026, o veria fatalmente declarado intempestivo, não pode o Estado, em 7 de outubro de 2026, executar como definitiva uma condenação que, naquela data, ainda podia ser impugnada.

A segurança jurídica, valor que o constitucionalismo conservador sempre situou no centro da ordem jurídica, não se realiza pela antecipação dos efeitos da coisa julgada, mas pela sua formação regular.

A correção desse vício não diminui a autoridade do julgado; ao contrário, a preserva. Uma condenação executada a partir de certidão que o próprio sistema do Tribunal desmente expõe a execução a impugnações sucessivas e a uma dúvida permanente sobre sua regularidade. Uma condenação executada após o



esgotamento real do prazo recursal, ao contrário, não admite essa dúvida. O interesse público na efetividade da jurisdição penal e o direito do Paciente à observância das formas convergem, portanto, para a mesma solução: a suspensão dos atos executórios até que o trânsito em julgado se opere validamente.

VII. DA CONSEQUÊNCIA SOBRE OS ATOS EXECUTÓRIOS

A decisão coatora determinou, com base exclusiva na certificação do trânsito, (1) o início da execução da pena com expedição de mandado de prisão, sua inclusão no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0, instituído pela Resolução CNJ nº 417/2021, referido na decisão como Banco Nacional de Monitoramento de Prisões) e expedição de guia de recolhimento; (2) providências para a declaração administrativa da perda do cargo; (3) a extração de certidão para execução da multa; (4) o cancelamento dos passaportes; além da autuação de Execução Penal autônoma, da baixa da ação penal e da comunicação ao Tribunal Superior Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição (doc. 1).

Todos esses atos pressupõem o trânsito em julgado. O que interessa a este habeas corpus, porém, é o seu reflexo sobre a liberdade de locomoção: o mandado de prisão (doc. 5) e o cancelamento dos passaportes (doc. 6). **Não há título cautelar que dê suporte autônomo à custódia:** a Gerência de Processos Originários Criminais certificou, em 8/10/2026, que *"não constam nos autos informações a respeito de prisão cautelar em desfavor do réu"* (doc. 8), e a decisão coatora não invoca os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

A prisão ordenada é, portanto, prisão-pena sem trânsito em julgado, hipótese de **coação ilegal por falta de justa causa** (CPP, art. 648, I), que deve ser imediatamente afastada (CF, art. 5º, LXV).



O constrangimento é atual, concreto e de dupla natureza. Na dimensão da liberdade pessoal, há mandado de prisão expedido e encaminhado à Polícia Federal para "**pronto cumprimento**" (doc. 5), cuja execução se dará em qualquer momento em que o Paciente ingresse no território nacional, sem título definitivo ou cautelar que a autorize e sem observância do procedimento próprio do regime semiaberto.

Na **dimensão da liberdade de locomoção internacional**, há ordem de cancelamento de todos os passaportes do Paciente, já comunicada ao Ministério das Relações Exteriores e à Polícia Federal (doc. 6), que o priva do documento indispensável à circulação entre Estados.

Ambas as dimensões atingem o núcleo da garantia do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição, que protege a liberdade de locomoção tanto contra a prisão quanto contra as restrições ao direito de ir, vir e permanecer.

VIII. DO MANDADO DE PRISÃO PARA PENA EM REGIME SEMIABERTO

Esta tese é autônoma e subsiste ainda que se repute válido o trânsito em julgado, porque não depende da data em que se formou a coisa julgada, mas do modo pelo qual se pretende iniciar o cumprimento de pena fixada em regime semiaberto.

Ela se desenvolve em cinco passos: a norma aplicável, a jurisprudência recente das duas Turmas, a situação fática documentada, o descumprimento verificado e o constrangimento ilegal daí resultante.

Em todos eles, o parâmetro de controle é o próprio título condenatório, que fixou o regime semiaberto, e as normas que esta Corte e o Conselho Nacional de Justiça estabeleceram para que a execução não ultrapasse os limites desse título.



Norma. A Resolução CNJ nº 417, de 20 de setembro de 2021, cujo art. 23 tem a redação dada pela Resolução CNJ nº 474, de 9 de setembro de 2022, sem alteração posterior conhecida, estabelece que, ***"transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da súmula vinculante 56"***.

O regime semiaberto se cumpre em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (CP, art. 33, § 1º, "b"), e a falta de estabelecimento adequado ***"não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso"*** (Súmula Vinculante 56; RE nº 641.320/RS, Tema 423, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 11/5/2016).

Nesse precedente, fixou-se que, "havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto", e que, "até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado".

Jurisprudência recente das duas Turmas. Os parâmetros do Tema 423 foram reafirmados, em 2026, por ambas as Turmas desta Corte, inclusive pela Primeira Turma, órgão prolator do título que se executa. No RE nº 1.612.462 AgR/RS (Primeira Turma, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 8/9/2026), assentou-se, na ementa, que, ***"nos termos da Súmula Vinculante 56/STF, a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime mais gravoso, devendo-se observar***



os parâmetros fixados no RE 641.320/RS" (p. 1), e transcreveu-se precedente da Segunda Turma segundo o qual o RE 641.320/RS ***"reconheceu a impossibilidade de excesso de execução penal e assentou que medidas alternativas devem ser adotadas de acordo com as particularidades verificadas pelo Estado-Juiz"*** (RE 1.488.844 AgR/RS, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 10/7/2024, transcrito no RE 1.612.462 AgR, p. 8).

No mesmo julgamento, o **Ministro Alexandre de Moraes**, embora divergindo quanto à solução do caso concreto, afirmou com precisão o alcance do paradigma: ele ***"consigna a ilegitimidade do cumprimento de pena em regime mais grave do que o imposto na sentença, em razão da ausência de vaga em estabelecimento prisional adequado ao seu regime"*** (RE 1.612.462 AgR, voto do Min. Alexandre de Moraes, p. 15). Na Segunda Turma, o **RE nº 1.594.061 AgR/RS** (Rel. Min. Nunes Marques, j. 22/6/2026) reputou ***"em sintonia com a ótica versada na Súmula Vinculante 56"*** (p. 6) a orientação do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual ***"não há como admitir que o agravado seja mantido em regime mais rigoroso em face da deficiência do Estado em proporcionar vaga em estabelecimento adequado, além de que não há óbices à concessão de prisão domiciliar com monitoração eletrônica ao sentenciado em regime semiaberto, quando não há vagas no regime específico ou quando não há estabelecimento prisional adequado ou similar na localidade em que cumpre pena"*** (REsp nº 1.710.674/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 3/9/2018, transcrito no RE 1.594.061 AgR, p. 4-5).

E, na **Rcl nº 65.139 AgR/SP** (Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 1º/7/2024), a Corte destacou que a decisão do Plenário no RE 641.320/RS "impede que a execução da pena extrapole os limites do título condenatório" e que, segundo aquele paradigma, "não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado" (p. 6-7).



Situação fática. O Paciente foi condenado ao regime inicial semiaberto (doc. 10). A decisão coatora determinou a expedição de mandado de prisão (doc. 1), e o Mandado de Prisão nº 6437/2026 **"MANDA a Polícia Federal prender e recolher em estabelecimento prisional, à disposição do Supremo Tribunal Federal,"** o Paciente, "onde for encontrado(a) no território nacional" (doc. 5), sem referência ao regime fixado ou a estabelecimento compatível.

A Guia de Recolhimento nº 82/2026, por sua vez, indica como procedimento investigatório de origem o "Inquérito nº 4.495, autuado em 18/05/2017" (doc. 7), quando a investigação que deu origem à ação penal é o Inquérito nº 4.995/DF, instaurado em 26/5/2025 (doc. 12), **erro material que reforça a necessidade de regularização do procedimento executório.**

Descumprimento. Não houve intimação prévia do Paciente para dar início ao cumprimento da pena, por intermédio da DPU ou por edital, como exige o art. 23 da Resolução CNJ nº 417/2021, nem indicação de estabelecimento compatível com o regime semiaberto, nem previsão das medidas fixadas no Tema 423 para a hipótese de falta de vaga. Tampouco se previu a apresentação do Paciente, uma vez preso, à autoridade judicial em audiência de custódia, que esta Corte, após a ADPF nº 347 (MC, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 9/9/2015), estendeu a todas as modalidades de prisão, inclusive à prisão definitiva, no julgamento da Rcl nº 29.303 (Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, sessão virtual finalizada em 3/3/2023), em concretização do art. 7º, 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Constrangimento ilegal. O vício central desta tese reside no descumprimento do procedimento de ingresso no regime fixado (Resolução CNJ nº 417/2021, art. 23), e não em alegação de que o Paciente já esteja submetido a regime mais gravoso, o que ainda não ocorreu.



O habeas corpus, porém, protege também quem "se achar ameaçado de sofrer violência ou coação" (CF, art. 5º, LXVIII), e o mandado, tal como expedido, ao ordenar o recolhimento genérico "em estabelecimento prisional", sem indicação de unidade compatível com o regime semiaberto, expõe o Paciente ao risco concreto do alojamento conjunto com presos do regime fechado que o próprio paradigma vinculante veda, sem as salvaguardas fixadas pela normativa do Conselho Nacional de Justiça e pela jurisprudência desta Corte.

A providência adequada é o recolhimento do mandado, com a substituição pela intimação prevista no art. 23 da Resolução CNJ nº 417/2021, ou, no mínimo, a determinação de que eventual cumprimento observe o regime semiaberto, a Súmula Vinculante 56 e a audiência de custódia em 24 horas.

IX. DO CANCELAMENTO DOS PASSAPORTES

Esta tese também é autônoma e subsiste ainda que se repute válido o trânsito em julgado, porque o vício que a sustenta, **a ausência de fundamentação e de base legal para a medida**, é intrínseco ao item 4 da decisão coatora e não depende da regularidade da certificação.

Ainda que a execução da pena tivesse sido validamente iniciada, **o título condenatório não contém a restrição imposta**, e nenhuma norma legal a autoriza como consequência automática da condenação, de modo que a medida carcerária, em qualquer hipótese, do fundamento que a Constituição exige de toda decisão judicial restritiva de direitos.



9.1. O conteúdo da decisão: ausência de qualquer fundamentação

O item 4 da decisão coatora determina, em uma única frase, "***o CANCELAMENTO de todos os passaportes emitidos pela República Federativa do Brasil em nome do réu EDUARDO NANTES BOLSONARO [...], tornando-os sem efeito***" (doc. 1).

A decisão não indica dispositivo legal específico em que se apoie a medida, pois os únicos preceitos nela invocados, de modo comum a todos os itens, são o art. 21, II, c/c o art. 341 do Regimento Interno e o art. 105 da Lei de Execução Penal, de natureza procedimental e relativos à execução dos julgados e à expedição da guia de recolhimento, nenhum dos quais versa sobre documentos de viagem; tampouco declara a finalidade da medida, não afirma nem demonstra risco concreto de fuga ou de frustração da execução, não examina necessidade, adequação ou proporcionalidade, não fixa prazo de duração e não foi precedida de contraditório.

A medida foi comunicada ao Ministério das Relações Exteriores e à Polícia Federal no dia seguinte (Ofícios nº 23926/2026 e nº 23923/2026, doc. 6). Nos termos do art. 93, IX, da Constituição, todas as decisões do Poder Judiciário serão fundamentadas, sob pena de nulidade, e o art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal não considera fundamentada a decisão que se limita à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo sem explicar sua relação com a causa, o que, no caso, sequer ocorreu. Esse é o vício principal da medida, e ele é aferível pela simples leitura do ato impugnado.



9.2. O exame das bases normativas possíveis

Ainda que se procurasse suprir a ausência de fundamentação pela identificação de alguma base normativa implícita, nenhuma delas autorizaria a medida tal como imposta.

(a) O título condenatório não a contém: o acórdão condenou o Paciente à pena privativa de liberdade e à multa, declarou a perda do cargo e determinou comunicação à Justiça Eleitoral (doc. 10), sem qualquer restrição a documentos de viagem.

A execução penal destina-se a

"efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal" (LEP, art. 1º), e esta Corte tem reiterado a vedação ao excesso de execução, assentando que a execução não pode "extrapola[r] os limites do título condenatório"

(Rcl 65.139 AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 1º/7/2024, p. 6) e reconhecendo "a impossibilidade de excesso de execução penal" (RE 1.488.844 AgR/RS, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 10/7/2024, transcrito no RE 1.612.462 AgR/RS, Primeira Turma, j. 8/9/2026, p. 8).

Os efeitos específicos da condenação não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença (CP, art. 92, § 1º, na redação da Lei nº 14.994/2024), o que não ocorreu.



A imposição, na fase de execução, de restrição que o título não contém é, por definição, excesso de execução.

(b) O Código Penal não prevê o cancelamento de passaporte entre os efeitos da condenação (arts. 91, 91-A e 92).

(c) O Decreto nº 5.978/2006, que regulamenta os documentos de viagem, prevê o cancelamento de passaportes não retirados no prazo (art. 29) e a substituição de passaporte anterior (art. 32), e refere-se à pessoa "procurada pela Justiça" ou "impedida judicialmente de obter passaporte" apenas como requisito negativo para a emissão de novo documento (arts. 20, VII, e 22, VII).

(d) A proibição de ausentar-se do País, com entrega do passaporte (CPP, arts. 319 e 320), é medida cautelar, cuja imposição exige decisão fundamentada na necessidade e na adequação (CPP, arts. 282 e 315) e contemporânea aos fatos que a justificam; não consta destes autos decisão cautelar dessa natureza, e as representações formuladas por terceiro que requeriam, entre outras medidas, a "[s]uspensão da validade do passaporte e proibição de emissão de novos documentos de viagem" foram autuadas como petições autônomas, com remessa à Procuradoria-Geral da República (despacho de 15/9/2025, doc. 14).

O próprio voto condutor, aliás, ao referir-se ao receio do Paciente de vir a sofrer "uma cautelar de apreensão do seu passaporte" (AP 2.782, p. 20), confirma que a restrição, no sistema processual penal, tem natureza cautelar e depende de decisão própria, que jamais foi proferida

(e) Mesmo as medidas executivas atípicas que esta Corte reputou constitucionais na ADI nº 5.941/DF (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 9/2/2023), entre as quais a apreensão de passaporte em execução civil, dependem, segundo aquele julgamento, de decisão fundamentada, do respeito aos direitos fundamentais e da



observância da proporcionalidade e da razoabilidade, requisitos inteiramente ausentes no ato impugnado.

9.3. Proporcionalidade e nexu instrumental

A medida também não resiste ao exame de proporcionalidade (MENDES; BRANCO, 2024, p. 186-197). Não é adequada à finalidade de execução da pena, porque o mandado de prisão é limitado ao "território nacional" (doc. 5), e o cancelamento do passaporte não contribui para a captura.

Não é necessária, porque o ordenamento dispõe de instrumentos próprios de cooperação jurídica internacional e porque alternativas menos gravosas, como a anotação de restrição nos sistemas de controle migratório, produziriam efeito no ingresso no território nacional sem privar o nacional de documento no exterior. E não é proporcional em sentido estrito, porque impõe a cidadão brasileiro, sem prazo, a privação de documento de viagem em país estrangeiro, consequência que a pena não contém. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já admitiu o habeas corpus para impugnar a suspensão de passaporte, reconhecendo que a medida repercute diretamente sobre a liberdade de locomoção (RHC nº 97.876/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 5/6/2018).

9.4. Parâmetro convencional

A Constituição assegura que qualquer pessoa pode, "nos termos da lei", entrar no território nacional, nele permanecer ou dele sair (art. 5º, XV), e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592/1992) admite restrições ao direito de sair de qualquer país apenas quando "previstas em lei" e necessárias (art. 12, 2 e 3).



O Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, no Comentário Geral nº 27 (1999), assentou que as medidas restritivas devem ser **"o instrumento menos intrusivo dentre aqueles que possam alcançar o resultado desejado"** (§ 14, tradução livre), e, no caso *Sophie Vidal Martins vs. Uruguai* (Comunicação nº R.13/57, 23/3/1982), reconheceu violação do art. 12, 2, na recusa injustificada de passaporte a nacional residente no exterior. Esses parâmetros reforçam, sem substituí-la, a conclusão extraída diretamente do direito interno.

9.5. A contradição entre o "local incerto" e o cancelamento no exterior

Há, ainda, uma contradição lógica que fragiliza a medida em seus próprios termos. Ao longo de todo o processo, a autoridade coatora sustentou que o Paciente se encontrava em **"local incerto e não sabido"**, fundamento com o qual afastou a carta rogatória e justificou a citação por edital (AP 2.782, ementa, itens 2 e 3, p. 1-2).

O cancelamento dos passaportes, todavia, só tem sentido prático se se reconhece que o Paciente se encontra em lugar determinado no exterior, onde a ausência de documento válido produzirá efeitos concretos. A decisão coatora utiliza, assim, a localização do Paciente no exterior quando ela serve para agravar sua situação, e a nega quando ela serviria para assegurar-lhe a citação pessoal.

9.6. A autorização de retorno ao Brasil não afasta a ilegalidade

Poder-se-ia objetar que o Decreto nº 5.978/2006 prevê a autorização de retorno ao Brasil, documento de viagem expedido pelas repartições consulares a quem não preencha os requisitos para obter passaporte (art. 15) e válido apenas para a viagem de regresso (art. 39), de modo que o direito de ingressar no próprio país estaria preservado.



A objeção não procede.

Em primeiro lugar, ela não supre a ausência de lei e de fundamentação para a medida. Em segundo lugar, ela demonstra que o cancelamento não opera como instrumento de execução da pena, mas como mecanismo de coerção indireta, que restringe o direito de sair e de circular internacionalmente e deixa ao cidadão, como única alternativa documental, a viagem de retorno. Em terceiro lugar, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos assegura a toda pessoa o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio (art. 22, 2), admitindo restrições apenas em virtude de lei e na medida indispensável em uma sociedade democrática (art. 22, 3), parâmetro que a decisão coatora não observou.

X. DA MEDIDA LIMINAR

A) Cabimento da tutela cautelar

O art. 660, § 2º, do Código de Processo Penal determina que, se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento. A medida liminar em habeas corpus é instrumento destinado a impedir que a liberdade seja restringida enquanto se examina a legalidade da coação.

Seus requisitos são os da tutela cautelar em geral, a plausibilidade jurídica do direito invocado e o risco de dano grave decorrente da demora, que no habeas corpus se apresenta de modo particularmente intenso, porque a liberdade de locomoção, uma vez suprimida, não se restitui pelo provimento final. Os tópicos seguintes demonstram a presença de ambos os requisitos e a adequação da providência requerida ao princípio do mínimo necessário.



B) Fumus boni iuris

A probabilidade do direito apoia-se exclusivamente em documentos oficiais: a intimação da DPU em 2/10/2026 (doc. 3), a certidão que aponta o trânsito em 3/10/2026 (doc. 2), a decisão de 7/10/2026 proferida antes do término do prazo, ainda que contado de forma simples (doc. 1), a inexistência de prisão cautelar (doc. 8) e a ausência de qualquer fundamentação para o cancelamento dos passaportes (doc. 1, item 4). Não se exige, para a liminar, qualquer juízo sobre as demais teses deduzidas.

C) Periculum in mora

O mandado de prisão foi encaminhado à Polícia Federal para "pronto cumprimento" (doc. 5), com determinação de inclusão no BNMP (doc. 1), o que o torna conhecido e exigível por qualquer autoridade policial do País, e o cancelamento dos passaportes foi comunicado ao Ministério das Relações Exteriores e à Polícia Federal (doc. 6), que acusou o recebimento das determinações (doc. 13).

A execução do mandado consumaria privação da liberdade sem título definitivo, lesão irreparável por natureza, e o cancelamento produz efeitos imediatos sobre a situação do Paciente no exterior.

D) Proporcionalidade da providência requerida

A medida requerida observa estritamente o princípio do mínimo necessário. Não se pede a declaração de nulidade da condenação, a revisão da pena, nem a cassação dos efeitos extrapenais já declarados pelo colegiado.

Pede-se apenas que a privação da liberdade e a restrição documental, que dependem da regularidade do trânsito em julgado ou de fundamentação individualizada inexistente, não sejam executadas enquanto pende a controvérsia.



A ponderação entre o interesse estatal na execução imediata, que se mantém íntegro e apenas temporariamente diferido, e o direito do Paciente a não ser preso sem título definitivo, que se perderia irreversivelmente, resolve-se, sem dificuldade, em favor da liberdade.

E) Reversibilidade e natureza conservativa da medida

A suspensão pleiteada é integralmente reversível e não importa absolvição, revisão da condenação ou antecipação do mérito. Se, ao final, a Corte entender regular a certificação, ou se o trânsito em julgado vier a se operar validamente, a execução poderá ser retomada sem qualquer prejuízo à aplicação da lei penal.

O que se pretende é apenas impedir que a liberdade seja restringida com fundamento em trânsito em julgado cuja regularidade está objetivamente questionada.

F) Providência cautelar mínima, em camadas

Requer-se, liminarmente:

(1) em caráter principal, a suspensão dos efeitos da certificação de trânsito em julgado e dos atos executórios dela diretamente decorrentes, inclusive o Mandado de Prisão nº 6437/2026, com sua retirada do BNMP, até o julgamento deste writ;

(2) subsidiariamente, a suspensão e o recolhimento do mandado de prisão até a regularização do procedimento executório;



(3) subsidiariamente, a substituição do mandado pela intimação prevista no art. 23 da Resolução CNJ nº 417/2021 ou, no mínimo, a determinação de que eventual cumprimento observe o regime semiaberto, a Súmula Vinculante 56 e a apresentação do Paciente em audiência de custódia em até 24 horas; e (4) em caráter autônomo, a suspensão da ordem de cancelamento dos passaportes, até o julgamento deste writ, por ausência de fundamentação individualizada.

XI. TESES SUBSIDIÁRIAS, COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO

As teses a seguir são deduzidas em caráter subsidiário e não são necessárias para a concessão da liminar nem para a concessão da ordem com base nos capítulos VI a IX. Apresentam-se porque versam sobre **nulidades absolutas** ou ilegalidades manifestas que a Corte pode reconhecer de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

A ordem de exposição obedece à gravidade e à autonomia de cada vício, e a Corte poderá examiná-las apenas na hipótese de não acolher as teses principais, sem que sua eventual rejeição comprometa os pedidos formulados com base nos capítulos anteriores.

11.1. Citação por edital de acusado que se encontrava no exterior

O art. 368 do Código de Processo Penal dispõe que, "estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento", e o art. 366 determina a suspensão do processo quando o acusado, citado por edital, não comparece nem constitui advogado.



No caso, desde a instauração do inquérito o Relator reconheceu que o investigado se encontrava "fora do território nacional", autorizando que seus esclarecimentos fossem prestados por escrito e que a notificação se fizesse "inclusive, por seus endereços eletrônicos" (decisão de 26/5/2025, doc. 12).

O voto condutor reconhece que o Paciente se encontrava nos Estados Unidos (AP 2.782, p. 19), e o corréu Paulo Renato de Oliveira Figueiredo Filho, denunciado na mesma peça e residente no mesmo país, foi chamado ao processo por carta rogatória (decisão de 27/9/2025, doc. 12), ao passo que o Paciente o foi por edital. A diferença de tratamento foi justificada pela manutenção de domicílio formal no Brasil: segundo a decisão de 27/9/2025, o Paciente, "mesmo mantendo seu domicílio em território nacional, está criando dificuldades para ser notificado", ao passo que o corréu "possui endereço nos Estados Unidos da América, onde possui residência há cerca de 10 (dez) anos" (doc. 12; AP 2.782, ementa, item 2, p. 1).

Na decisão de 22/10/2025, o próprio Relator registrou que o denunciado, "de maneira transitória, encontra-se fora do território nacional" (doc. 12). O critério do domicílio formal, contudo, não é o adotado pelo art. 368, que se refere à presença do acusado "no estrangeiro, em lugar sabido". Não se localiza, no traslado de que dispõe o Impetrante, diligência dirigida às autoridades norte-americanas para localizar o Paciente.

O acórdão afastou a suspensão do art. 366 por considerar que o Paciente tinha "total conhecimento da acusação" (AP 2.782, p. 21).

O dispositivo, contudo, não condiciona a suspensão ao desconhecimento da acusação, mas à citação ficta sem comparecimento nem constituição de defensor. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos, no caso Sejdivic vs. Itália (Grande Câmara, 1/3/2006, petição nº 56581/00), assentou que "um



conhecimento vago e informal não pode bastar" para suprir a comunicação formal da acusação (§ 99, tradução livre) e que a renúncia ao direito de comparecer deve ser inequívoca (§ 86). O Comitê de Direitos Humanos da ONU, no Comentário Geral nº 32 (2007, § 36) e no caso *Mbenge vs. Zaire* (Comunicação nº 16/1977, 25/3/1983), admite o julgamento à revelia apenas quando o Estado adota as medidas necessárias para notificar o acusado.

Na mesma linha, o Estatuto de Roma (Decreto nº 4.388/2002) estabelece como regra a presença do acusado no julgamento (arts. 63, 1, e 67, 1, "d"), e a Câmara de Apelações do Tribunal Penal Internacional assentou que a dispensa dessa presença deve ser excepcional e limitada ao estritamente necessário (*Prosecutor v. Ruto e Sang*, ICC-01/09-01/11-1066, 25/10/2013). Esses parâmetros são persuasivos e reforçam a leitura literal dos arts. 366 e 368 do Código de Processo Penal.

A comparação com o corréu não é retórica, mas decorre de identidade objetiva relevante: ambos foram denunciados pelos mesmos fatos, na mesma peça, e ambos se encontravam no mesmo país estrangeiro. O critério que distinguiu os dois tratamentos, a manutenção de domicílio formal no Brasil, não está na lei, e a diferença produziu, para o Paciente, a supressão do direito de ser pessoalmente citado e de participar do processo. A igualdade perante a lei (CF, art. 5º, caput) exige que situações processuais idênticas recebam o mesmo tratamento normativo.

A consequência prática da combinação entre citação editalícia e prosseguimento do feito foi aquilo que a própria Defensoria Pública registrou nas alegações finais: uma "defesa meramente formal, produzida sem qualquer contato com o defendido, sem sua versão dos acontecimentos e sem sua orientação" (AP 2.782, p. 15).



Não se trata de imputar deficiência técnica à Defensoria, cuja atuação foi diligente, mas de reconhecer que a defesa técnica, privada de qualquer contato com o acusado, não pode suprir a autodefesa, dimensão inafastável da ampla defesa.

No julgamento do MS nº 24.268/MG (Tribunal Pleno, DJ de 17/9/2004), prevaleceu a compreensão sustentada pelo **Ministro Gilmar Mendes**, por ele reiterada em julgados posteriores, entre os quais a decisão proferida no HC nº 196.883/DF em 24/2/2023, segundo a qual o direito de defesa, compreendido como pretensão à tutela jurídica (*Anspruch auf rechtliches Gehör*), abrange o direito de informação, o direito de manifestação e o direito de ver seus argumentos considerados. Nenhuma dessas dimensões foi assegurada ao Paciente. A consequência seria a nulidade do processo a partir da citação.

11.2. Impedimento

O art. 252, inciso IV, do Código de Processo Penal veda o exercício da jurisdição pelo juiz quando "ele próprio [...] for parte ou diretamente interessado no feito". Diferentemente da suspeição (art. 254), que depende de circunstâncias subjetivas, o impedimento é objetivo e gera nulidade absoluta, não sujeita à preclusão.

A matéria foi suscitada oportunamente pela defesa, afastada pela Primeira Turma no recebimento da denúncia e reiterada pela DPU nas alegações finais (AP 2.782, p. 12-17), tendo sido novamente rejeitada no acórdão condenatório.

O fundamento objetivo da arguição está no próprio acórdão. Para afastá-la, o voto condutor afirmou que, na coação no curso do processo, "a vítima é a administração da justiça" (p. 17).

Admitiu, contudo, que os mesmos atos podem configurar "também ameaça específica a determinados julgadores" (p. 18), registrou que "a ameaça é



sempre a coação contra os julgadores, em que pese mais centralizada no Relator" (p. 22) e consignou a imposição de sanções da Lei Global Magnitsky ao Relator (p. 77).

O tipo do art. 344 do Código Penal pressupõe violência ou grave ameaça "contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial", de modo que os destinatários da ameaça são, por definição, sujeitos passivos da conduta.

Os precedentes do Plenário invocados para afastar a arguição (Almp 165 AgR, Almp 178 AgR, Almp 179 AgR e AS 235 AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso) foram publicados em 21/3 e 4/4/2025, antes da instauração do Inquérito nº 4.995/DF (26/5/2025), e não examinaram a imputação específica deste processo (AP 2.782, p. 6).

O interesse direto exigido pelo art. 252, inciso IV, não depende da capitulação jurídica escolhida pelo Ministério Público, mas da relação concreta entre o julgador e os fatos submetidos a julgamento: se os mesmos atos configuram, segundo o próprio voto condutor, ameaça específica a julgadores, a opção acusatória de não imputar o crime de ameaça não altera a posição objetiva desses julgadores em relação ao objeto do processo.

Essa compreensão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre imparcialidade, notadamente o HC nº 164.493/PR (Segunda Turma, Red. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 23/3/2021), com a doutrina de Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco sobre a imparcialidade como conteúdo do juiz natural (MENDES; BRANCO, 2024, p. 508-510) e com a de Alexandre de Moraes, que compreende o juiz natural como garantia de independência e imparcialidade do julgador (MORAES, 2024).

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos, no caso Kyprianou vs. Chipre (Grande Câmara, 15/12/2005), reconheceu violação da imparcialidade quando os magistrados alvo da conduta julgaram o acusado, e a Corte Interamericana de Direitos



Humanos, nos casos *Herrera Ulloa vs. Costa Rica* (2004, Série C nº 107), *Palamara Iribarne vs. Chile* (2005, Série C nº 135) e *Apitz Barbera e outros vs. Venezuela* (2008, Série C nº 182), exige que o julgador ofereça garantias objetivas suficientes para afastar qualquer dúvida legítima sobre sua imparcialidade (CADH, art. 8º, 1).

O quadro se agrava pela circunstância de o julgamento ter sido realizado por apenas quatro Ministros, após o indeferimento monocrático, em 14/6/2026, do pedido da Defensoria de convocação de Ministro da Segunda Turma (RISTF, art. 41; doc. 12).

Não se sustenta que o quórum do art. 147 do Regimento tenha sido descumprido; sustenta-se que a recomposição do colegiado com Ministro não mencionado nos fatos seria a providência mínima para atenuar o déficit de imparcialidade objetiva. A consequência seria a nulidade absoluta do processo (CPP, art. 564, I, aplicado, a fortiori, ao impedimento).

11.3. Contradição de fundamentação quanto ao nexó funcional (CF, art. 93, IX)

A questão se apresenta como problema de coerência e racionalidade da fundamentação.

Decisão A: para afastar a imunidade material, o voto condutor afirmou que "não é função de deputado federal brasileiro fazer lobby no exterior contra o próprio país", que "deputados licenciados perdem a imunidade" (p. 18) e que as condutas não guardavam "[n]enhuma relação com a atividade parlamentar" (p. 27).

Decisão B: a competência originária desta Corte, após a perda do mandato em 18/12/2025 (p. 19-20), somente subsiste para "crimes praticados no cargo e em razão das funções" (HC nº 232.627/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, sessão virtual finalizada em 11/3/2025; QO na AP nº 937, Rel. Min. Luís Roberto



Barroso, j. 3/5/2018); e, na dosimetria, a pena-base foi exasperada porque o réu teria se valido "do cargo de Deputado Federal" e "instrumentalizou função representativa típica para a prática do delito" (p. 95). **Contradição:** a mesma premissa, o nexo entre as condutas e o mandato, foi negada para afastar a garantia e afirmada para fixar a competência e agravar a pena.

Consequência: ou se reconhece a incompetência superveniente a partir de 18/12/2025, ou se reexamina a imunidade à luz do nexo afirmado, ou, no mínimo, se afasta a valoração negativa do uso do cargo na pena-base, por contradição de fundamentação (CF, art. 93, IX).

11.4. Dosimetria

A revisão da dosimetria em habeas corpus é admitida quando a ilegalidade é aferível de plano, sem revolvimento probatório. Não se pretende, nesta via, substituir a discricionariedade judicial na valoração das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, mas apontar erros de critério que resultam da simples confrontação entre premissas adotadas pelo próprio acórdão: a dupla valoração da reiteração, a valoração do uso do cargo em contradição com a negativa de nexo funcional e a recusa da atenuante da confissão a declarações que o próprio voto qualificou como confissões. A memória de cálculo do acórdão, reconstituída a partir de seu inteiro teor (AP 2.782, p. 94-97), é a seguinte:

Fase	Pena fixada	Fundamento utilizado	Possível erro	Pena corrigida
1ª (pena-base)	2 anos e 6 meses (30 meses); 30 dias-multa	Culpabilidade; circunstâncias ("estruturada, reiterada e com ampla divulgação"); consequências; uso do cargo de Deputado Federal	A reiteração foi reutilizada na 3ª fase (bis in idem); o uso do cargo contradiz a negativa de nexo funcional (11.3)	Redução proporcional a ser fixada pela Corte (os vetores não foram quantificados individualmente)



2ª (atenuantes e agravantes)	Sem alteração	"Na segunda fase da dosimetria, não verifico a presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes previstas nos arts. 61 e 65 do Código Penal" (p. 95)	O próprio voto qualificou as falas do réu como "confissões do próprio crime" (p. 26) e as usou como prova	Incidência da atenuante do art. 65, III, "d", do CP
3ª (causas de aumento)	Aumento de 2/3 (art. 71), à vista de "ao menos nove condutas criminosas" (p. 95)	Continuidade delitiva	Mesma reiteração já valorada na 1ª fase	Manter 2/3 apenas se afastada a valoração da reiteração na 1ª fase
Pena final	4 anos e 2 meses (50 meses); 50 dias-multa; semiaberto	Art. 33, § 2º, "c", do CP, conforme consignado no voto (p. 98), embora a alínea relativa ao semiaberto seja a "b"	Reflexo dos erros sobre o regime	Pena inferior a 4 anos; regime aberto (CP, art. 33, § 2º, "c")

Memória matemática. Mantida integralmente a pena-base de 30 meses e aplicada apenas a atenuante na fração de $1/6$: $30 - 5 = 25$ meses; $25 \times 5/3 = 41,67$ meses, o que corresponde a 3 anos, 5 meses e 20 dias. Mesmo com a fração reduzida aplicável à confissão qualificada, a pena final fica abaixo de quatro anos: com $1/8$, $30 \times 7/8 = 26,25$ meses e $26,25 \times 5/3 = 43,75$ meses, ou cerca de 3 anos, 7 meses e 22 dias; com $1/12$, $30 \times 11/12 = 27,5$ meses e $27,5 \times 5/3 = 45,83$ meses, ou cerca de 3 anos, 9 meses e 25 dias. A pena final só excede 48 meses, limite do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, se a fração de redução for inferior a $1/25$ da pena-base, já que $30 \times (1 - f) \times 5/3 \leq 48$ exige $f \geq 0,04$, ou seja, $f \geq 1/25$. Não há detração a considerar, porque não houve prisão cautelar (doc. 8).

Jurisprudência aplicável. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1194 (REsp nº 2.001.973/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, j. 10/9/2025), assentou que a atenuante da confissão é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador, admitindo, para a confissão qualificada ou parcial, atenuação em menor proporção; os efeitos prejudiciais da tese foram modulados para alcançar apenas fatos posteriores à



publicação do acórdão (23/9/2025), e os fatos aqui imputados ocorreram entre janeiro e agosto de 2025. O acórdão de embargos afirmou que a confissão não seria espontânea, mas o art. 65, III, "d", do Código Penal exige confissão "espontânea", e não arrependimento nem colaboração adicional.

Consequência: a correção da segunda fase conduz a pena inferior a quatro anos, com reflexo direto sobre o regime (CP, art. 33, § 2º, "c"; Súmulas 718 e 719/STF) e, por conseguinte, sobre a própria necessidade de recolhimento a estabelecimento penal.

Reflexo sobre o regime. O art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal prevê que o condenado não reincidente cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto, e o § 3º do mesmo artigo remete a fixação do regime aos critérios do art. 59. Esta Corte assentou, nas Súmulas 718 e 719, que "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" e que "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea". Não consta que o Paciente seja reincidente, e os antecedentes, a conduta social e a personalidade foram considerados neutros pelo próprio acórdão (AP 2.782, p. 95). Corrigida a segunda fase, a fixação de regime mais gravoso que o aberto dependeria de motivação específica que o acórdão, por ter partido de pena superior a quatro anos, não precisou e não chegou a formular.

Erros materiais do título. Registra-se, por fim, que o próprio título exequendo contém erros materiais que recomendam especial cautela na sua execução: a ementa grafa "50 (vinte) dias-multa" (AP 2.782, ementa, item 10, p. 4) e o voto, ao fixar a pena final, "50 (SESSENTA) DIAS-MULTA" (p. 98), quando a pena pecuniária



fixada é de 50 (cinquenta) dias-multa (certidão de julgamento, doc. 10; Guia de Recolhimento nº 82/2026, doc. 7); o regime semiaberto foi fixado "nos termos do art. 33, § 2º, 'c', do Código Penal" (p. 98), alínea que disciplina o regime aberto; e a ementa afirma a "[p]resença de defesa técnica (AGU) em todos os atos processuais" (item 5, p. 3), quando a defesa foi exercida pela Defensoria Pública da União. Esses equívocos não são, isoladamente, causa de nulidade, mas devem ser corrigidos antes que o título sirva de base à privação da liberdade e à cobrança da multa, e reforçam a conveniência de que a execução somente se inicie após a regular formação do trânsito em julgado.

XII. NOTA SOBRE O DISCURSO POLÍTICO E A TAXATIVIDADE PENAL

12.1. Delimitação

O Impetrante não desconhece que o habeas corpus não é sucedâneo da revisão criminal, que o mérito da condenação foi apreciado pela Primeira Turma e que esta Corte tem afirmado que a liberdade de expressão não é direito absoluto. Por essa razão, a matéria deste capítulo não integra o fundamento da medida liminar nem das teses principais. Registra-se apenas porque compõe o quadro constitucional do caso e porque, reconhecida qualquer das nulidades absolutas deduzidas no capítulo anterior, deverá ser reexaminada em novo julgamento.

12.2. A natureza das condutas imputadas

As condutas pelas quais o Paciente foi condenado consistem, sem exceção, em manifestações públicas: as nove condutas enumeradas na dosimetria são vídeos, entrevistas, publicações em redes sociais e nota à imprensa (AP 2.782, p. 96-97), e o próprio acórdão as descreve como "pronunciamentos públicos, entrevistas,



publicações em redes sociais e vídeos divulgados em plataformas digitais" (AP 2.782, p. 90).

A imputação de "grave ameaça" repousa, essencialmente, na atribuição ao Paciente da responsabilidade por atos soberanos de outro Estado, cuja adoção dependia de decisões do Poder Executivo norte-americano, circunstância que o acórdão enfrentou mediante a invocação do art. 29 do Código Penal (AP 2.782, p. 24).

Não se discute, nesta via, se essas manifestações foram acertadas, prudentes ou oportunas. Discute-se se o direito penal, instrumento de ultima ratio, pode alcançá-las sem alargar o sentido de suas elementares.

12.3. Taxatividade e a elementar "grave ameaça"

O art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição exige que o tipo penal seja interpretado segundo o princípio da taxatividade, que veda a extensão dos elementos normativos do tipo para alcançar condutas que neles não se contêm.

A elementar "grave ameaça" do art. 344 do Código Penal pressupõe a promessa de um mal sério que dependa, direta ou indiretamente, da vontade do agente, e foi exatamente esse o ponto suscitado pela Defensoria Pública da União nas alegações finais, ao sustentar que o acusado "não tinha poder de decisão sobre atos soberanos de governo estrangeiro" (AP 2.782, p. 15). Quando a defesa pública e reiterada da adoção de sanções por outro Estado é equiparada à grave ameaça, o tipo se alarga para alcançar a atuação política e o debate público, e cria-se um padrão punitivo cuja fronteira deixa de ser traçada pela lei para passar a sê-lo pela avaliação, caso a caso, do teor político das manifestações.

12.4. A lição do próprio Supremo Tribunal Federal



A Constituição assegura a livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV) e a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX), vedando qualquer restrição à manifestação do pensamento, sob qualquer forma, processo ou veículo, salvo o disposto na própria Constituição (art. 220). No julgamento da ADI nº 4.451/DF, relatada pelo **Ministro Alexandre de Moraes** e julgada pelo Plenário em 21 de junho de 2018, esta Corte assentou que o direito fundamental à liberdade de expressão "não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais", abrangendo também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis e não compartilhadas pelas majorias.

A doutrina de Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco, por sua vez, examina os limites dessa liberdade a partir da exigência de que as restrições sejam excepcionais e submetidas a controle estrito de proporcionalidade (MENDES; BRANCO, 2024, p. 236-244).

A observância desses parâmetros, especialmente quando o discurso é proferido por representante eleito sobre matéria de interesse público, é tema que a tradição democrática, de qualquer orientação, reconhece como central para a preservação do pluralismo político (CF, art. 1º, V).

XIII. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E CONVENCIONAL CONSOLIDADA

13.1. O núcleo constitucional comum

As ilegalidades expostas convergem para um núcleo constitucional comum, que se pode articular em quatro planos. No plano da presunção de inocência (art. 5º, LVII), a decisão coatora antecipou a execução de pena privativa de liberdade a



momento anterior ao trânsito em julgado, contrariando a norma de tratamento que esta Corte, nas ADCs nº 43, 44 e 54, reconheceu como impeditiva da execução provisória. No plano da legalidade (art. 5º, II e XXXIX), a decisão impôs restrição, o cancelamento dos passaportes, sem lei que a preveja e sem que o título a contenha, e expediu ordem de prisão sem observar o procedimento normativo aplicável ao regime semiaberto.

No plano da liberdade de locomoção (art. 5º, XV, LXI, LXV e LXVIII), a decisão restringiu, a um só tempo, **a liberdade de permanecer em liberdade e a liberdade de entrar, permanecer e sair do território nacional**, ambas sujeitas a reserva legal. E, no plano do devido processo legal e da fundamentação (art. 5º, LIV e LV, e art. 93, IX), a decisão determinou o cancelamento dos passaportes sem qualquer motivação, e o título que se pretende executar contém vícios cognoscíveis de ofício.

13.2. O parâmetro convencional

Os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil possuem, segundo a jurisprudência desta Corte, no mínimo, status supralegal, prevalecendo sobre a legislação ordinária com eles incompatível (RE nº 466.343/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 3/12/2008).

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592/1992) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto nº 678/1992) asseguram o direito de sair livremente de qualquer país e de não ser privado arbitrariamente do direito de ingressar no próprio país (PIDCP, art. 12; CADH, art. 22), o direito de ser julgado por tribunal imparcial (PIDCP, art. 14, 1; CADH, art. 8º, 1) e o direito de toda pessoa detida de ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz (CADH, art. 7º, 5). Esses parâmetros não substituem o direito interno, que é suficiente



para a concessão da ordem, mas confirmam que as soluções aqui pleiteadas correspondem aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

13.3. Matriz normativa das ilegalidades

Vício	Norma violada	Consequência
Trânsito certificado antes do termo do prazo da DPU	LC 80/1994, art. 44, I; CPP, arts. 370, § 4º, e 798, § 1º; Lei 11.419/2006, art. 5º, §§ 3º e 6º; RISTF, art. 337, § 1º; Súmula 310	Ineficácia da certidão e dos atos executórios
Execução de pena sem trânsito e sem título cautelar	CF, art. 5º, LVII e LXV; CPP, arts. 283 e 648, I; ADCs 43, 44 e 54	Recolhimento do mandado
Ausência de intimação do réu por edital	CPP, art. 392, VI	Prazo do réu não iniciado (a confirmar)
Mandado para semiaberto sem intimação prévia	Res. CNJ 417/2021, art. 23; CP, art. 33, § 1º, "b"; SV 56; Tema 423	Intimação prévia; vedação de alojamento com o regime fechado
Ausência de previsão de audiência de custódia	CADH, art. 7º, 5; ADPF 347; Rcl 29.303	Apresentação em 24 horas
Cancelamento de passaportes	CF, arts. 5º, II e XV, e 93, IX; CPP, arts. 282, 315, § 2º, e 320; CP, art. 92, § 1º; LEP, art. 1º	Cassação da medida
Citação por edital e prosseguimento sem suspensão	CPP, arts. 361, 366 e 368	Nulidade desde a citação (subsidiária)
Impedimento	CPP, arts. 252, IV, e 564, I	Nulidade absoluta (subsidiária)
Contradição sobre o nexo funcional	CF, art. 93, IX; HC 232.627; QO na AP 937	Incompetência, reexame da imunidade ou afastamento do vetor (subsidiária)
Dosimetria	CP, arts. 59, 65, III, "d", 68 e 71; Súmulas 718 e 719	Pena inferior a 4 anos; regime aberto (subsidiária)

13.4. Integridade e coerência da jurisprudência



O art. 926 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal, determina que os tribunais mantenham sua jurisprudência "estável, íntegra e coerente".

O que esta impetração pede ao Tribunal Pleno é, em larga medida, que aplique ao Paciente os mesmos entendimentos que a Corte e seus integrantes vêm afirmando em seus precedentes e em sua produção doutrinária: que o trânsito em julgado é o marco constitucional da execução da pena (ADCs nº 43, 44 e 54); que a imparcialidade possui dimensão objetiva (HC nº 164.493/PR); que o contraditório exige informação efetiva ao acusado (MS nº 24.268/MG; HC nº 196.883/DF); que a perpetuação da competência originária pressupõe nexo funcional (HC nº 232.627/DF; QO na AP nº 937); que a execução não pode exceder o título nem submeter o condenado a regime mais grave que o fixado (RE nº 641.320/RS; RE nº 1.612.462 AgR/RS; Rcl nº 65.139 AgR/SP); e que a liberdade de expressão protege também o discurso que desagrada (ADI nº 4.451/DF).

Nenhum desses entendimentos é inovador. A concessão da ordem exige apenas que eles sejam aplicados ao Paciente com a mesma intensidade com que foram aplicados a outros jurisdicionados.

XV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o Impetrante:

A) Pedido liminar principal



A.1) a suspensão, até o julgamento deste **writ**, dos efeitos da certificação de trânsito em julgado lavrada em 5/10/2026 e dos atos executórios dela diretamente decorrentes, determinados na decisão de 7/10/2026 (AP 2.782/DF), com o recolhimento do Mandado de Prisão nº 6437/2026, sua retirada do BNMP e a imediata comunicação à Polícia Federal;

B) Pedidos liminares subsidiários, sucessivamente

B.1) a suspensão e o recolhimento do Mandado de Prisão nº 6437/2026 até a regularização do procedimento executório;

B.2) a substituição da ordem de prisão pela intimação do Paciente, por intermédio da DPU e por edital, para dar início ao cumprimento da pena (Resolução CNJ nº 417/2021, art. 23), ou, no mínimo, a determinação de que eventual cumprimento observe o regime semiaberto, a Súmula Vinculante 56, as medidas do Tema 423 (RE nº 641.320/RS), inclusive, na falta de vaga, a prisão domiciliar com monitoração eletrônica (RE 1.594.061 AgR; RE 1.612.462 AgR), vedado o alojamento conjunto com presos do regime fechado, e a apresentação do Paciente em audiência de custódia em até 24 horas (Rcl nº 29.303);

C) Pedido liminar autônomo

C.1) a suspensão, até o julgamento deste writ, da ordem de cancelamento dos passaportes do Paciente (item 4 da decisão de 7/10/2026), com comunicação ao Ministério das Relações Exteriores e à Polícia Federal;



D) Pedidos de mérito

D.1) em caráter principal, a concessão da ordem para declarar a ineficácia da certidão de trânsito em julgado lavrada em 5/10/2026 e anular os itens 1 e 4 da decisão de 7/10/2026, assegurando à defesa a fluência integral do prazo recursal contado da intimação pessoal da DPU de 2/10/2026, com o processamento de eventual recurso tempestivamente interposto, e, se confirmada a ausência de edital de intimação do Paciente quanto à condenação, a sua realização (CPP, art. 392, VI);

D.2) cumulativamente e de forma autônoma, a cassação da ordem de cancelamento dos passaportes, por ausência de fundamentação e de base legal, ainda que se repute válido o trânsito em julgado;

D.3) subsidiariamente a D.1, caso se repute válido o trânsito, o recolhimento do mandado de prisão e a intimação do Paciente para início do cumprimento da pena em regime semiaberto, com observância da Súmula Vinculante 56, do Tema 423 e da audiência de custódia;

D.4) subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º), sucessivamente: (i) para declarar a nulidade do processo a partir da citação por edital, com expedição de carta rogatória (CPP, art. 368) ou suspensão do processo (CPP, art. 366); (ii) para declarar a nulidade do processo por impedimento (CPP, art. 252, IV); (iii) para declarar a incompetência superveniente a partir de 18/12/2025 ou determinar o reexame da imunidade material à luz do nexo funcional afirmado; (iv) para redimensionar a pena, afastando a dupla valoração da reiteração e a



valoração do uso do cargo e reconhecendo a atenuante da confissão, com fixação do regime aberto;

E) Providências processuais

E.0) à Presidência, nos termos dos arts. 3º e 5º da Resolução STF nº 921/2026, a autuação desta peça como Habeas Corpus originário, sem vinculação aos autos da AP 2.782/DF ou da Execução Penal, e sua distribuição livre no Tribunal Pleno, com exclusão do Ministro apontado como autoridade coatora, com a urgência que a existência de mandado de prisão impõe (capítulo II);

E.1) a requisição de informações à autoridade coatora e a posterior vista à Procuradoria-Geral da República;

E.2) a requisição, à Secretaria Judiciária, de certidão circunstanciada sobre as datas de intimação da DPU quanto ao acórdão dos embargos e sobre a existência de edital de intimação do Paciente quanto ao acórdão condenatório;

E.3) a intimação da DPU, que atua na defesa do Paciente nos autos de origem;

E.4) a intimação prévia do Impetrante da data de julgamento, para sustentação oral, e, em caso de inclusão em sessão virtual, o requerimento de destaque para julgamento em sessão presencial;

E.5) que as intimações sejam feitas em nome de **VICTOR ROSA TRAVANCAS**, OAB/RJ nº 155.215, **RALPH ANZOLIN LICHOTE**, OAB/RJ nº



128.043,e **LEONARDO JOSÉ DO PATROCÍNIO ARAGÃO DOS SANTOS LAU**,
OAB/RJ nº 176.165,

Nestes termos,
pede deferimento

(ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)

Assinatura manuscrita de Victor Travancas em tinta azul.

VICTOR TRAVANCAS

OAB/RJ 155.215

RALPH LICHOTE

OAB/RJ 128.043

LEONARDO PATROCÍNIO

OAB/RJ 176.165